# PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_, DE 2024

*Institui a política estadual de segurança alimentar para os povos quilombolas, no âmbito do Estado do Maranhão.*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO**

Art. 1º Esta Lei estabelece a Política Estadual de Segurança Alimentar para os Povos Quilombolas no Estado do Maranhão (PESAPQ-MA) por meio da qual o poder público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações, objetivando assegurar o direito humano à alimentação adequada. Art. 2. A Política Estadual de Segurança Alimentar para os Povos Quilombolas no Estado do Maranhão (PESAPQ-MA) tem por objetivos formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional sustentável, estimular a integração dos esforços entre Governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional sustentável.

Art. 3º A segurança alimentar para os Povos Quilombolas abrange:

I - a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, cumprindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se a água, bem como da geração de trabalho e da redistribuição da renda;

II - a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;

III - a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como do seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida, mantendo resguardados os hábitos da população quilombola;

IV - a produção de conhecimento e o acesso à informação;

V - a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, armazenamento, comercialização, consumo de alimentos e destinação de resíduos, respeitando-se as múltiplas características culturais das populações quilombolas.

Art. 4º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e requer o respeito à soberania dos quilombolas sobre seus territórios tradicionais, não podendo esse direito ser, por conseguinte, dissociado da posse sobre às terras cuja ancestralidade do vínculo de pertencimento esteja publicamente reconhecida e comprovada.

Art. 5º A Política Estadual de Segurança Alimentar para os Povos Quilombolas no Estado do Maranhão (PESAPQ-MA), será formada por um conjunto de órgãos, associações e entidades vinculadas à temática alimentar quilombola que manifestem interesse em integrá-la, respeitada a legislação aplicável.

§ 1º A participação no PESAPQ-MA está condicionada à assunção da normativa orientadora do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado do Maranhão

§ 2º Os órgãos e entidades partícipes da PESAPQ-MA o farão em caráter interdependente, assegurada a autonomia dos seus processos decisórios.

Art. 6º A Política Estadual de Segurança Alimentar para os Povos Quilombolas no Estado do Maranhão PESAPQ-MA reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;

II - participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de segurança alimentar para os povos quilombolas;

III - a transparência dos programas, das ações e dos recursos públicos e privados e dos critérios para a sua concessão;

 IV - a promoção da soberania alimentar.

V - O respeito e a promoção dos conhecimentos tradicionais que atravessam as práticas alimentares quilombolas

VI - A conservação e proteção das sementes crioulas, quais sejam, aquelas sem alteração genética ou utilização de produtos químicos, que são sinônimo de alimentação saudável. Art. 7º A Política Estadual de Segurança Alimentar para os Povos Quilombolas no Estado do Maranhão (PESAPQ-MA) tem como base as seguintes atribuições:

I - promoção da intersetorialidade das políticas, dos programas e das ações governamentais e não-governamentais;

II - descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;

III - monitoramento da situação alimentar dos povos quilombolas, visando a subsidiar o ciclo de gestão das políticas para a área.

IV - articulação entre orçamento e gestão;

V - estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos.

Art. 8º. Cabe às entidades e órgãos integrantes da Política Estadual de Segurança Alimentar para os Povos Quilombolas no Estado do Maranhão (PESAPQ-MA):

a) elaborar e coordenar a execução da Política e do Plano;

b) articular as políticas e planos de suas congêneres municipais

Art. 9º. A Política Estadual de Segurança Alimentar para os Povos Quilombolas no Estado do Maranhão (PESAPQ-MA), como componente estratégico do desenvolvimento sustentável, será regida pelas seguintes diretrizes:

I - promoção e incorporação da dimensão do direito humano à alimentação adequada e saudável nas políticas públicas;

II - promoção do acesso à alimentação de qualidade e de modos de vida saudável;

III - promoção da educação alimentar e nutricional;

IV - ampliação e fortalecimento das ações de alimentação e nutrição em todos os níveis de atenção à saúde

V - preservação e recuperação do meio ambiente, dos recursos hídricos e garantindo o acesso à água de qualidade para consumo humano e produção;

VI - garantia e fortalecimento da regionalização das ações intersetoriais voltadas à Segurança Alimentar nos territórios quilombolas;

VII - realização de ações complementares, no âmbito desta lei, em apoio à reforma agrária, para identificação, regularização, demarcação, distribuição e titulação das terras públicas do Estado para os povos e comunidades tradicionais;

IX - fortalecimento e autonomia da agricultura familiar, com estruturação e desenvolvimento de sistemas de base agroecológica de produção, extração, processamento e distribuição de alimentos, orientando prioritariamente para o suprimento das necessidades de abastecimento local.

Art. 10. Caberá a Secretaria de Economia Solidaria e Segurança Alimentar e o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado da Paraíba, adotarem as medidas necessárias para a execução desta Lei.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 04 de julho 2024

**WELLINGTON DO CURSO**

Deputado Estadual

**JUSTIFICATIVA**

*As comunidades e povos remanescentes de quilombo é conceituada como grupos étnicoraciais que tenham também uma trajetória histórica própria, que tenha pertencimento e ancestralidade negra sinônimos de resistência à opressão histórica sofrida. As comunidades possuem uma maior representatividade no meio rural brasileiro e vêm se expandindo para os centros urbanos nos entornos dos terreiros de candomblé.*

*Consideram-se, conforme normativa da Fundação Palmares, remanescentes das comunidades dos quilombos, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida. A legitimidade da comunidade é caracterizada e atestada por autodefinição da própria comunidade, que solicita à Fundação Cultural Palmares a sua certificação.*

*A conquista de direitos pelos quilombolas deve ser colocada na sua totalidade, tornando inseparáveis o direito à posse e propriedade sobre seus territórios e a garantia de uma soberania sobre suas terras, em que o entendimento das categorias de território e de lugar são centrais, já que se trata da reivindicação de direito a uma terra e a um território específico.*

*Sendo o direito ao território decisivo na condução para a realização de suas práticas alimentares e para conquistar autonomia, ressalta-se que essa integração no plano da Política Estadual de Segurança Alimentar para os Povos Quilombolas, portanto, é fundamental e imprescindível a implementação desta política alimentar aos povos tradicionais.*

*Plenário Deputado Nagib Haickel, em 04 de julho 2024*

**WELLINGTON DO CURSO**

Deputado Estadual